

CAROLINA OLIVEIRA HAJJAR

**HOLDINGS NO BRASIL: ANÁLISE NO CAMPO COMERCIAL -
PROCESSUAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

CAROLINA OLIVEIRA HAJJAR

**HOLDINGS NO BRASIL: ANÁLISE NO CAMPO COMERCIAL -
PROCESSUAL**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA - Flexibilização, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

CAROLINA OLIVEIRA HAJJAR

**HOLDINGS NO BRASIL: ANÁLISE NO CAMPO COMERCIAL -
PROCESSUAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Em nota: O artigo foi submetido e ainda não foi aceito para publicação.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

“A Deus” ...

AGRADECIMENTOS

“A Deus” ...

HOLDINGS NO BRASIL: ANÁLISE NO CAMPO COMERCIAL - PROCESSUAL

RESUMO: O presente estudo científico promove análise e discussão no campo comercial e processual das holdings operacionalizadas no Brasil, servindo-as de meio à blindagem - proteção patrimonial. A pesquisa explicativa – funcional moldada pelos métodos de abordagem indutiva – procedimento bibliográfico e experimental é ligada ao atual cenário (2017) mostrando como é feito o uso da função secundária das holdings e como são elas planejadas para serem meio de proteção de determinado patrimônio, seja ele particular/individual ou familiar. Nesse universo de conhecimento sócio jurídico, o estudo atinge respostas seguras quanto a forma de utilização das holdings, servido do propósito maior de fomento ao discurso quanto às funções econômicas e administrativas tentadas e conquistadas com sua constituição. Frente ao cenário proposto, a pesquisa finda em produto ao discurso direcionado àqueles estreitamente ligados ao Direito Comercial.

Palavras-chave: Holding. Atividade Econômica. Campo comercial - processual.

1. Metodologia

Na condição de estarmos diante de tema de supra relevância e importância no meio empresarial e na necessidade de implementarmos uma virtude epistêmica, presente estando a característica multidisciplinar que o envolve, a execução do presente artigo partirá de método de abordagem indutiva e procedimento bibliográfico e experimental, partindo a atingir uma explicação funcional das holdings operacionalizadas, servidas à blindagem - proteção patrimonial no Brasil.

A abordagem indutiva será o caminho para se atingir estado da arte, tudo a serviço da descrição e explicação do arranjo comercial designado holding, servindo de arcabouço jurídico ao entendimento de funções, objetos, formas, espécies, procedimentos e preenchem o arranjo tão bem utilizado à blindagem patrimonial.

A metodologia alimentada e instrumentalizada proporcionará plano otimizado à conquista do objetivo geral do estudo, sendo ponte a ampla discussão da blindagem econômica, essa ponto estrutural a análise das interfaces comercial e processual quando da sua aplicabilidade no meio sócio jurídico brasileiro.

2. Introdução

O estudo científico descrito nas entrelinhas do presente artigo científico

promove análise e discussão no campo comercial e processual das holdings operacionalizadas, servindo-as de meio à blindagem - proteção patrimonial.

Abordando o instituto da holding, historicamente, ele foi introduzido no Brasil com a vigência da Lei 6404 aprovada no ano de 1976, denominada Lei das Sociedades Por Ações. Conforme regulação a holding encontra tratamento jurídico específico no artigo 243, § 2º, esse que a coloca controladora em meio a um número significativo de controladas.

Seguindo o que é pontuado no Brasil por inúmeros doutrinadores como Modesto Carvalhosa, Gladston Mamede, Eduardo Costa Mamede, holding enquanto arranjo empresarial é sociedade anônima não operacional que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias.

Dessa forma são características dessa sociedade ter seu patrimônio formado de ações emitidas por outras companhias e exercer controle sobre elas ou delas participar em caráter permanente, investindo nesta, valor relevante de seu capital. Logo seu objeto social participar do capital de outras sociedades como controladora ou investidora.

Nesse universo pontuado de estudo epistemológico jurídico, sendo-o em tempo e espaço declarado hodierno, buscar-se-á enfatizar discussão e análise da holding, essa utilizado pelos indivíduos a fim de blindar patrimônio, protegendo-o de encargos avantajados decorrentes do custo elevado de se ter um patrimônio considerável em nome de pessoas físicas, ou seja, utiliza-lo de blindagem patrimonial.

3. Breve historicidade do Direito Comercial

As normas jurídicas dos negócios surgiram de acordo com as necessidades das primeiras civilizações no século XXV a.C., pelos estudos da arqueologia foi constatado que na Suméria no século XXI a.C., onde atualmente é chamado de Iraque, já existiam normas chamadas de Leis de Ur-Namme que proibiam o cultivo na terra alheia e limitavam juros e as tabelas de preços. Sendo

que essas normas jurídicas primitivas foram reformadas em Lagash século XXV A.C., as quais limitavam a usura e os monopólios comerciais. (MAMEDE; MAMEDE, 2016)

Já na Idade Média a atenção voltou-se para o campo, pela existência do sistema feudal, porém, mesmo com a maior produção econômica existente no campo havia igualmente comércio nas cidades. Por esse motivo, para se proteger os artesãos e comerciantes se organizaram e criaram corporações de ofícios, baseado em seus costumes *consuetudos*, que regulamentavam a atividade mercantil e assim dando início ao Direito Mercantil. (MAMEDE; MAMEDE, 2016)

Com o início do Direito Mercantil surgiram as primeiras normas do Comércio as quais o Estado Nacional utilizou como referência para a criação do chamado Código Comercial. O mais influente desses foi o Código Comercial Francês, da era Napoleônica, pois com ele passa-se a instaurar um sistema jurídico estatal visando disciplinar as relações mercantis no lugar do antigo direito de classe. Deixando de ser norteado pela ótica dos comerciantes, passando a seguir o espírito da burguesia comercial e industrial, valorizando a riqueza imobiliária, assim se fez o Código Comercial fundado na teoria dos atos do comércio – teoria criada em 1807.

Com a criação do Código Comercial Francês foi necessário limitar a área de influência deste. Para isso criou-se a descrita teoria dos atos do comércio, a qual teve seu início na fase de apogeu do liberalismo econômico, segundo o qual todos os cidadãos poderiam realizar a atividade econômica, desde que seus atos estivessem previstos em lei.

Sobre a influência da época e no Império de Dom Pedro II, isso na repercussão da regulação comercial no Brasil, se constituiu o Código Comercial Brasileiro, esse aprovado após a declaração da independência em 1822, fato confirmado no ano de 1850, estabelecendo quais eram os atos comerciais.

O Código Comercial Brasileiro em espaço e tempo permaneceu sem alterações – revogações de grande repercussão até janeiro de 2002. Após essa data, toda sua parte geral foi revogada passando à regulação por meio de 229

artigos do Código Civil, esse aprovado no referido ano, 2002, onde e quanto ocorreu a unificação do Código Comercial e do Código Civil - Lei 10.406 de 2002, juntamente com a substituição da Teoria dos Atos do Comércio pela Teoria da Empresa, a qual defende o enquadramento da atividade econômica organizada independente da qualificação comercial ou civil.

4. Princípios que regem a ordem econômica

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170 determina que a Ordem Econômica Brasileira têm suas bases em dois fundamentos, valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com o objetivo de garantir a todos os indivíduos uma existência digna.

A ordem econômica em seu sentido constitucional reveste a empresa mercantil enquanto liberalidade e comércio da função social da propriedade, que prevê que a propriedade deve exercer sua função econômica, ou seja, deve ser utilizada para geração de riqueza, garantia de trabalho, recolhimento de tributos ao Estado, e principalmente, a promover o desenvolvimento econômico.

Abordando a função social atinge-se a defesa do consumidor, direito fundamental descrito no artigo 5º da Constituição Federal, a qual estabelece que o consumidor é a parte mais fraca da relação, devendo assim ser protegida; a defesa do meio ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, a qual protege o ideal do desenvolvimento sustentável, pregando que ocorra a produção de riquezas orientada pela proteção ambiental. Ainda, atingido função social, alcance há quanto a redução das desigualdades regionais e sociais busca o bem-estar social, sendo objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização além da redução as desigualdades sociais. Buscando o pleno emprego que valorize o trabalho humano e se materialize como princípio diretivo da economia.

No cenário, a livre concorrência, conforme o artigo 174, § 4º da Carta Magna, reprime o abuso do poder econômico visando à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Já quanto ao tratamento favorecido destinado às empresas de pequeno porte, perante o artigo 179 da Constituição Federal, tem como objetivo a proteção das entidades que não possuam condições de competir diretamente com as grandes empresas e, assim, tenta-se pôr em prática a liberdade de concorrência e de iniciativa.

5. Surgimento das holdings no Brasil

Historicamente, o instituto da holding surgiu no Brasil no século XX, tendo nascido na década de 70 com o advento da Lei 6404 de 1976, mais conhecida como Lei das Sociedades Anônimas. A sua nomenclatura é proveniente da língua inglesa, surgida a partir do termo *to hold*, o qual transmite a ideia de controlar, segurar. O termo tabula uma ideia de sociedade que exerce poder sobre demais sociedades que a constituí. (MAMEDE; MAMEDE, 2016)

Quanto sua evolução, no Brasil ela se deu por um processo dividido em fases, cada uma com suas características próprias e sua inovação em relação a anterior. Segundo, o desenvolvimento do instituto está gravado em fases adjetivadas, as quais podem ser adjetivas conforme demonstrado no Quadro 01 a seguir:

QUADRO 01 – Fases do desenvolvimento das Holdings no Brasil.

Fase I: caracterizada pelo florescimento da empresa mãe e das afiliadas. Empresa mãe é aquela na qual surgiu o grupo e onde foram gerados os resultados aplicados na constituição das filiações, o administrador controlava se dava a partir da empresa mãe;

Fase II: decide-se transferir para a Empresa-mãe o controle das afiliadas, constituindo nela um patrimônio muito maior. Facilitando assim a transferência de recurso entre essas sem incidência de imposto de renda, sendo que o acionista continua operando a partir da Empresa-mãe.

Fase III: acionistas decidem construir uma Holding para controle das afiliadas, uma vez que essas agora de grande porte geram muitos recursos que devem ser distribuídos entre elas. Assim acionistas decidem nomear um executivo para coordenar as coligadas e reportar seus rendimentos a Diretoria da Empresa-Mãe.

Fase IV: decide-se construir uma holding administrativa acima da Empresa-Mãe e da Holding das coligadas, transferindo assim o lucro de pessoa jurídica para pessoa jurídica, gerando uma vantagem legal. Essa holding administrativa é constituída pelas ações que os controladores têm da Empresa-mãe e pela transferência das ações que a Empresa-mãe tem da holding das coligadas;

Fase V: nessa fase os acionistas decidem transferir-se para a sede da Holding Administrativa, constituindo-a como sociedade de comando do conglomerado e

criando nela uma diretoria para orientar e controlar todo o grupo. Geralmente criando também entre a Holding Administrativa e as pessoas físicas holdings pessoais puras para facilitar administração do patrimônio e investimentos de cada pessoa física ou ramo familiar.

Fonte: (MAMEDE; MAMEDE, 2016)

6. Holdings e suas interfaces

O instituto da holding, na forma que é apresentada, seja caracterizada como sociedade não operacional, fazemos um aponte, ou seja, um recorte na legislação brasileira, para dizer que ela adentrou no cenário nacional a partir da vigência da Lei 6.404 de 1976. Essa lei amplamente conhecida como Lei das Sociedades por Ações trouxe em seu artigo 243 a definição do que seria esse tipo específico de sociedade, logo o abordando no tópico que trata das sociedades coligadas, controladoras e controladas.

No caso das sociedades – holdings, segundo Modesto Carvalhosa (2009), podem ser conceituadas como sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas para o exercício do poder de controle ou para participação relevante em outras companhias, visando nesse caso constituir a coligação.

Nessa esteira literal, ainda Modesto Carvalhosa (2014) enfatiza o fato de que em geral, essas sociedades de participação acionário não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias. Enfatizando o fato dela possuir seu patrimônio formado de ações emitidas por outras companhias, no tocante que ao exercer a atividade econômica, ela exerce no controle sobre elas ou delas participando em caráter permanente, com investimento relevante em seu capital.

Nesse cenário, um ponto que cabe ser ressaltado é o fato de apesar do instituto da holding estar inserida na Lei das Sociedades por Ações nada obsta que a mesma seja constituída de outro tipo societário, seja ele em nome coletivo, limitidade, EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, isso por sua

vez que a terminologia holding não remete a um tipo societário determinado e, sim, à administração e controle de uma sociedade sobre algumas controladas. No que validado é a possibilidade de outros tipos, logo nada impede que a holding se organize em forma de sociedade anônima ou em sociedade por cotas, sem perder suas características centrais. Acrescentando afirma Gladston Mamede E Eduardo Costa Mamede (2016) que holding é uma sociedade que detém participação societária em outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso, ou não, não importando seu tipo, seja ele sobre cotas ou por ações.

Ao nomear esse tipo societário holding faz-se menção ao verbo em inglês *to hold*. O qual se refere não apenas ao ato de segurar ou deter, mas quer enfatizar o ato de domínio. Logo a mesma é criada com o fim de administrar sua participação em outras sociedades, mesmo que ocorra desse não ser seu único objetivo como veremos a seguir.

7. Especiarias variadas e maximizadas das holdings

A constituição do instituto da holding não será feita sempre para alcançar os mesmo objetivos, por esse motivos foram designadas formas distintas de holdings pelo mundo e especialmente no Brasil, que buscam alcançar objetivos diferentes. Dessa forma pode-se referir a tipos diversos de holdings, e é assim que o presente estudo a apresenta sobre a forma de especiarias variadas.

Nesse plano, na presença de variadas formas, em um primeiro momento destaca-se a existência da chamada holding pura. Essa é constituída, segundo Gladston Mamede e Eduardo Costa Mamede (2016) com objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Nesse caso a receita desse tipo será composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio.

Dentro do tipo societário das holdings puras há diferenciação entre: holding de controle, holding de participação, holding de administração e holding de organização. A primeira delas, a holding de controle, seria aquela que tem por finalidade específica deter quotas ou ações de outra ou outras sociedades em montante suficiente para exercer o seu controle. (MAMEDE; MAMEDE, 2016)

Logo em oposição a essa primeira especificação têm-se a holding de participação. A qual igualmente a anterior é titular de quotas e/ou ações de outra(s) sociedade(s), porém sem deter o controle de qualquer uma delas. Em seguida temos a holding de administração, a qual segundo Gladston Mamede e Eduardo Costa Mamede (2016, p. 12) é “sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas”.

Já em sentido oposto ao que é definido como holding pura apresenta-se a holding mista. Neste caso tem-se, segundo Modesto Carvalhosa (2016) uma sociedade que não se dedica exclusivamente a titularidade de participação ou participações societárias, mas que se dedica simultaneamente atividades empresariais no sentido estrito, ou seja, a produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc.

Além disso, uma sociedade que tem por fim circulação e/ou produção de bens ou serviços pode titularizar quotas ou ações. Surgindo assim a chamada holding patrimonial, a qual é constituída com a finalidade de ser proprietária de certo patrimônio e a holding imobiliária, um tipo específico da patrimonial criado para ser titular de bens imóveis.

Em síntese, em variadas especiarias, as holdings podem ser apresentadas nas seguintes formas: holding pura, a qual possui como espécies: holding de controle, holding de participação, holding de administração e holding de organização; holding mista, a qual tem como espécies: holding patrimonial, criada para ser proprietária de certo patrimônio e por fim a holding imobiliária, para bens imóveis.

8. Cenário de controle, supervisão e fiscalização

A constituição das holdings no Brasil, como já dito, se deu graças ao texto legal criptografado na Lei 6.404 de 1976, em seus artigos 2º, § 3º. O trecho normativo deixa cristalino que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, acrescentando ainda que não prevista no estatuto, a participação é

facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

As holdings devem seguir padrões da estrutura societária regulamentados pela Lei 6.404 de 1976, que serão realizados por meio de seu Estatuto Social, além do Estatuto Social, os sócios deverão realizar um acordo de acionistas, o qual irá regular questões importantes, como o direito de voto, a administração, a entrada e saída de sócios e outras questões primordiais para a manutenção da empresa. Este acordo de acionistas será importante em caso de desentendimentos, sendo assim a votação decidirá sobre as diretrizes a serem seguidas na empresa operacional, descartando a emoção das pessoas naturais e agindo como unidade jurídica.

O controle, a supervisão e a fiscalização delas é realizado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o qual é o órgão oficial cuja função primordial é a de fiscalização das atividades do mercado de valores mobiliários.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada a partir da Lei 6.385 de 1976 e está vinculada ao Ministério da Fazenda, abrange as companhias de capital aberto, os fundos de investimento, ofertas públicas de valores mobiliários, as instituições participantes do sistema de distribuição, assim como os clientes e investidores que operam no mercado de valores mobiliários. Além de fiscalizar, entre as suas finalidades principais está promover a expansão e o funcionamento regular do mercado de ações, estimular as aplicações em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais e garantir a eficiência e a regularidade do mercado de capitais.

Em reforço legal as holdings também são fiscalizadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o qual teve sua constituição pela Lei 4137 de 1962, onde exerce em todo território nacional suas atribuições, e regula a repressão do Abuso do Poder Econômico, com a Lei 8.884 de 1994 foi considerado Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Justiça e ainda a Lei 12.529 de 2011. O CADE garante a livre concorrência no mercado, sendo

responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência.

9. Holding revestida de blindagem patrimonial e efeitos de seu uso

O instituto da holding é comumente procurado por certas pessoas e/ou grupos visando a proteção de seus bens. Essa procura de certa forma advém da busca por uma proteção patrimonial, uma vez que, com sua criação transfere-se para essa sociedade a propriedade dos bens dos partícipes, resguardando-o assim de possíveis prejuízos futuros.

Quando há o interesse nessa proteção patrimonial procura-se criar o tipo chamado holding familiar. Uma vez que a propriedade de bens em nome de uma pessoa física oferece uma série de riscos e custos elevados quando comparados à sua incorporação a uma pessoa jurídica. A opção pela constituição de uma pessoa jurídica que controle o patrimônio da pessoa física – Holding Patrimonial – implica em vantagens concretas, posto que os bens da pessoa física, que é apenas titular de quotas, passam para a pessoa jurídica, havendo, assim, vantagens para seus titulares, principalmente no que concerne a impostos.

Para criação da holding familiar o primeiro passo é a escolha do tipo societário que melhor se adapta às necessidades da pessoa física, pois como já foi explicado no bojo do artigo a holding não remete a um tipo societário único. Juntamente a essa escolha deve-se optar por quem irá constituir essa sociedade. Assim após isso será possível examinar o capital social da sociedade, o qual será constituído pelos bens da pessoa física criadora da holding representado por quotas ou ações.

Nessa corrente, a holding visa blindar o patrimônio de forma legal, possuindo os seus benefícios respaldados em lei específica. Assim não pode a mesma ser criada com a finalidade de se obter vantagem de forma ilícita, e sim, para através da utilização de meios de planejamentos legais, beneficiar financeiramente seu criador.

Assim uma vez criada a holding a mesma gerará benefícios tributários e facilitará o planejamento sucessório, evitando brigas futuras entre os herdeiros. O ponto forte da montagem da holding é a blindagem patrimonial, uma vez que segundo João Alberto Borges Teixeira (2007) “a criação de uma holding pode ser interessante, principalmente, para aspecto fiscal e/ou societário” gerando segundo ele “redução da carga tributária, planejamento sucessório, retorno do capital sob forma de lucros e dividendos sem tributação.

Logo desde que criada da forma correta e visando atingir interesses lícitos e válidos, a holding familiar faz-se vantajosa em diversos aspectos, pois além de gerar melhora da gestão patrimonial de forma organizada, promove benefícios tributários e facilitará o planejamento sucessório.

10. Discussão quando da utilização das sociedades não operacionais visando a blindagem patrimonial no campo comercial e processual

Quando pensamos nos núcleos familiares e empresariais, percebemos que os mesmos buscam uma forma de proteção ao patrimônio diante de problemas que possam ameaçar o futuro de seus bens, sendo assim tomam decisões que possam garantir a preservação do patrimônio aludido, por este motivo existe uma busca pela formação da então chamada holding familiar, a qual assegura a redução na carga tributária e, principalmente, facilita o processo de inventário, garantindo o controle do patrimônio.

Por conseguinte, quando o empresário, pessoa jurídica ou física de direito, decide instituir uma holding familiar tendo como objetivo a blindagem patrimonial, este terá que concentrar em seu capital social parte ou totalidade de bens dos participantes de uma mesma família, os quais passará a ser sócios da mesma empresa, garantindo ao fundador o direito de escolher quem e como será gerida a empresa e os bens na sua ausência através do Estatuto Social, que regulariza questões referentes a holding.

Destarte, os benefícios trazidos pela holding familiar são diversos, incidindo principalmente na diminuição de custos tributários, agilidade e rapidez na

questão de partilha de bens fazendo com que os bens permaneçam na família durante muitas gerações e na proteção do patrimônio, a qual faz-se referência a “blindagem” patrimonial, pois os bens de um empresário estão sempre sujeitos a ações judiciais dentro da lei, na maioria das vezes derivadas de responsabilidade civil, e, por estar exposto, o patrimônio pode acabar respondendo por dívidas trabalhistas, fiscais, bancárias ou até mesmo civil, como penhora, alienações judiciais, entre outra sendo assim, com a constituição da empresa os bens são protegidos pela pessoa jurídica e não são atingidos diretamente a não ser em casos extremos como o de fraudes, insolvência contra credores ou falência e resulte em desconsideração da personalidade jurídica.

A holding, no entanto, pode apresentar desvantagens que devem ser analisadas antes da sua constituição, desvantagens que, em regra, estarão presentes muito mais em função da existência da holding em si do que em função da sucessão em vida.

Diante disso, Oliveira (2003) ressalta que as desvantagens podem ser administrativas e financeiras, as quais se caracterizam por não poder usar prejuízos fiscais o que basicamente ocorre em caso de holding pura, de ter maior carga tributária caso não exista adequado planejamento fiscal, de ter tributação de ganho de capital na venda de participação das empresas afiliadas, de ter maior volume de despesas com funções centralizadas na holding, de ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas pela ocorrência da equivalência patrimonial, de ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa em que o todo pode ser menor do que a soma das partes, já administrativamente as desvantagens se caracteriza por ter elevada quantidade de níveis hierárquicos, não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de responsabilidade e autoridade provocada pela maior centralização do processo decisório na empresa.

Em geral quando se institui uma holding é garantido e facilitado a administração dos herdeiros, uma vez que o objeto social de uma holding pura é participar de outras sociedades como sócia ou acionista, ao invés de exercer uma atividade produtiva ou comercial. Pois são constituídas para o exercício do poder de

controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando constituir uma coligação.

11. Efeitos e repercussões no ordenamento jurídico brasileiro

A narrativa do artigo firma que o instituto da holding garante diversos benefícios no meio empresarial, desde que lícita e constituída de boa-fé. Sendo assim, existem também benefícios em outros ramos jurídicos, como no Direito Societário, Direito de Família e Direito Tributário.

A sociedade brasileira vive um cenário em estado de calamidade no meio jurídico, no qual existe uma superlotação no judiciário, e por consequência os processos que tratam do patrimônio têm demorado anos para serem resolvidos. Em virtude deste fato é apresentado o planejamento sucessório, com a formação de holdings, que evita esses conflitos e conseqüentemente a incerteza da administração do patrimônio.

A holding tem como objetivo conduzir o controle societário de outras empresas e suas subsidiárias e ao mesmo tempo propiciar uma maior proteção patrimonial. Com sua utilização não há comunicação entre o patrimônio desta com o de seus sócios, ficando os bens da holding protegidos contra possíveis demandas judiciais, não ficando expostos a ações fiscais ou trabalhistas.

Sendo a holding familiar formada, podem-se evitar inúmeros problemas, já que questões como a sucessão estará pré-designada pelo fundador, esses conflitos podem ser gastos de tributação com o Judiciário e ações desnecessárias que comprometem a empresa como também os anos gastos em causas de conflitos judiciais familiares e desgastes propiciados pelos mesmos.

12. Considerações Finais

Todos os dados apresentados foram frutos de um longo processo de leitura acerca do instituto da holding e sua aplicação, sendo utilizado o texto normativo e a diversidade doutrinário, tendo por base renomados autores que

investigam e exploram as múltiplas faces do Direito Empresarial.

Frente ao tema escolhido acredita ter-se alcançado os pontos essenciais que tratam da blindagem patrimonial. Assim após longa análise do instituto da holding, figurado na Lei 6404 de 1976, visando a proteção patrimonial, espera-se ter sido esse capaz de responder questões de sua empregabilidade e validade no território nacional. Abrangendo desde sua criação, forma de atuação, fiscalização até sua repercussão no cenário nacional.

Assim explanou-se a forma como a holding é constituída, a partir do cumprimento dos requisitos obrigatórios; as formas sob as quais pode ser criada; como ela é regulada por seus administradores; as vantagens que a mesma pode trazer para a proteção de certos tipos patrimoniais, além da forma como é fiscalizada pelo Estado, a fim de que seja cumprido seu fim lícitamente.

De forma mais intensa fora tratado o uso da holding do tipo familiar para proteção de patrimônios e planejamento sucessório. Como meio de evitar futuros encargos abusivos, desentendimentos familiares e trânsitos legais demasiadamente longos. Buscando explanar como esse fim secundário da holding é rotulado pelos doutrinadores mais influentes do país nessa matéria.

13. Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. Lei 4137 de 10 de setembro de 1962. **Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico**. Revogada. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. Lei 8884 de 11 de junho de 1994. **Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos

Jurídicos.

_____. Lei 12529 de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Costa. **Holding Familiar e Suas Vantagens**: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2016.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Vol.4. 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____. **Comentário à lei de Sociedades Anônimas**. Vol.4. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

